

---

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Porto Seguro*

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### AVISO

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022.....	
DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022.....	
DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022.....	
DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022.....	



**AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022.**

**AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.181/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022**

O Município de Porto Seguro – Bahia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, torna público que o Pregão Eletrônico nº 024/2022, tendo como objeto o Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de Mobiliário Escolar para atender às necessidades das Escolas da rede municipal de ensino do Município de Porto Seguro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com abertura prevista para dia **13 de junho de 2022, às 09h00min**, na sede desta Prefeitura, através da plataforma [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), fica **PRORROGADA** para dia **14/06/2022 às 15h00min**, tendo em vista revisão em decisões a impugnações. Os demais atos deste processo serão publicados no Diário Oficial do Município. Porto Seguro/BA, 13 de junho de 2022. Pregoeiro: João Pedro Ribeiro do Nascimento.



**DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.181/2022**

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação interposta pela empresa **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 11.676.271/0001-88** referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2022, que tem por objeto o “Registro de preços visando futura e eventual aquisição de Mobiliário Escolar para atender às necessidades das Escolas da rede municipal de ensino do Município de Porto Seguro.”

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento das presentes impugnações, constantes do artigo. 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.”

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está previsto também na cláusula 5 do edital, conforme segue:

“5 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

5.2. A impugnação deverá ser realizada na forma eletrônica, através do e-mail, conforme indicado no preâmbulo deste edital;”

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida pelo Órgão competente no dia 23 de maio de 2022, estando a abertura da sessão prevista para o dia 26 de maio de 2022, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação. Por isso, entendemos que a impugnação merece ser conhecida e analisada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



## **II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

De forma sucinta, a impugnante alega que a forma de aglutinação em grupos contendo diversos produtos inviabiliza a continuidade da licitação, uma vez que restringe a participação de diversas empresas do mercado.

Assim, a impugnante requer que haja alteração no critério de julgamento de “Menor Preço por Lote” para “Menor Preço por Item” ou que sejam colocados em lote os itens de mesma matéria-prima.

## **III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Após exame das alegações da impugnante, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que seriam desenvolvidos na licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Adentrando no objeto em testilha, faz-se necessário explicar o postulado normativo da Lei de Licitações e do órgão regulador consultivo - TCU.

SÚMULA Nº 247 - TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Art. 15 da Lei n. 8.666/93. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.**

(Grifos Nosso)

Importante reforçar que de acordo com a jurisprudência do TCU, **“inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si.”** (Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara). (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Cabe esclarecer que, **os lotes são constituídos por grupos de itens de mesma natureza, ou seja, não há restrição à competitividade e sim maior atratividade pelo grupo de materiais.** Isto porque, a aquisição de materiais constituída de vários itens, sendo muitos destes com baixo valor agregado, não é atrativa para às empresas.

Cumpra esclarecer, que a praxe contratual municipal aponta no sentido de que já ocorreu inúmeras vezes, dos custos operacionais, tais como o valor do frete, por serem superiores ao valor do item ganho por determinada empresa, acabarem gerando desinteresse dos participantes, restando frustrada a licitação; ou mesmo acarretando custos à Administração devido ao fato da empresa licitante desejar ver excluída sua proposta, quando solicita que seja convocada a segunda classificada.

A licitação conduzida por lote, constituído de grupo de itens de materiais de mesma natureza, favorece a competição, acarretando preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, pela atratividade devido ao maior valor agregado pelo agrupamento de dois ou mais itens.

Caso fosse adotado o critério de julgamento somente por item, individualmente considerado - para determinados itens, o preço individual ofertado poderia ser superior ao do critério adotado. Assim, na medida em que houvesse a possibilidade de uma empresa licitante sagrar-se vencedora em um item e outra empresa licitante em outro item, estas cotariam preços maiores com a perspectiva de não se sagrarem vencedoras em todos os itens que participam.

Dessa forma, conclui-se que o critério utilizado, também, proporciona a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A adjudicação por lote diluirá os custos de transporte, tornando mais econômica a contratação, na medida em que este custo será efetivado em uma única vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Nesse sentido, há ganhos em termos de economia de escala, na medida em que a maior quantidade de itens de materiais de mesma natureza, que constitui um lote, atrai mais competição, vislumbrando-se contratações mais vantajosas para a Administração Municipal.

Isto posto, cumpre ressaltar que a Administração Pública se acautelou na modulação do procedimento para homenagear a legislação e os princípios legais aplicáveis ao presente procedimento. A definição da presente contratação na modalidade Pregão Eletrônico, dividido em LOTES separados, na composição que foi disposta no Edital, é alicerçada em estudos técnicos que demonstraram que, em decorrência das peculiaridades da aquisição, e das necessidades técnicas, no caso em comento, a aquisição por item separados demonstra-se inviável técnica e economicamente, e a aquisição por LOTES separados conforme a sua natureza é a mais recomendada, estando em perfeita consonância com os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios.

#### IV - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, **NEGAR O SEU PROVIMENTO**, tendo em vista que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente impugnação. Assim sendo, o Edital mantém-se inalterado, bem como a data da Sessão, qual seja 14 de junho de 2022, às 15h:00min.

Porto Seguro- Bahia, 13 de junho de 2022.

**JOÃO PEDRO RIBEIRO DE NASCIMENTO**

**Pregoeiro**



**DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.181/2022**

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação interposta pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- ME**, inscrita no **CNPJ Nº 07.875.146/0001-20** referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2022, que tem por objeto o "Registro de preços visando futura e eventual aquisição de Mobiliário Escolar para atender às necessidades das Escolas da rede municipal de ensino do Município de Porto Seguro."

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento das presentes impugnações, constantes do artigo. 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação."

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está previsto também na cláusula 5 do edital, conforme segue:

"5 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

5.2. A impugnação deverá ser realizada na forma eletrônica, através do e-mail, conforme indicado no preâmbulo deste edital;"

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida pelo Órgão competente no dia 23 de maio de 2022, estando a abertura da sessão prevista para o dia 26 de maio de 2022, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



processamento da impugnação. Por isso, entendemos que a impugnação merece ser conhecida e analisada.

## **II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

De forma sucinta, a impugnante alega que a forma de aglutinação em grupos contendo diversos produtos inviabiliza a continuidade da licitação, uma vez que restringe a participação de diversas empresas do mercado.

Alega também que o prazo para entrega do objeto é incompatível com o tempo de fabricação e transporte.

Assim, a impugnante requer: a separação dos lotes 2, 3 e 4 em itens individuais, favorecendo e ampliando a ampla competição. Ou, ainda, retirando os lotes os itens que pretendem a aquisição de mesas com tampo em MDF, sendo: lote 2 (retirar item 2), lote 3 (retirar item 1) e lote 4 (retirar item 1), bem como, a majoração os prazos de entrega em tempo proporcionável e compatível com a fabricação e transporte dos bens.

## **III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Após exame das alegações da impugnante, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que seriam desenvolvidos na licitação.

### III.1- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE:

Adentrando no objeto em testilha, no que tange ao critério de julgamento por lote, faz-se necessário explanar o postulado normativo da Lei de Licitações e do órgão regulador consultivo - TCU.

SÚMULA Nº 247 - TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Art. 15 da Lei n. 8.666/93. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(Grifos Nosso)

Importante reforçar que de acordo com a jurisprudência do TCU, **“inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si.”** (Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara). (grifo nosso)

Cabe esclarecer que, **os lotes são constituídos por grupos de itens de mesma natureza, ou seja, não há restrição à competitividade e sim maior atratividade pelo grupo de materiais.** Isto porque, a aquisição de materiais constituída de vários itens, sendo muitos destes com baixo valor agregado, não é atrativa para às empresas.

Cumpra esclarecer, que a praxe contratual municipal aponta no sentido de que já ocorreu inúmeras vezes, dos custos operacionais, tais como o valor do frete, por serem superiores ao valor do item ganho por determinada empresa, acabarem gerando desinteresse dos participantes, restando frustrada a licitação; ou mesmo acarretando custos à Administração devido ao fato da empresa licitante desejar ver excluída sua proposta, quando solicita que seja convocada a segunda classificada.

A licitação conduzida por lote, constituído de grupo de itens de materiais de mesma natureza, favorece a competição, acarretando preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, pela atratividade devido ao maior valor agregado pelo agrupamento de dois ou mais itens.

Caso fosse adotado o critério de julgamento somente por item, individualmente considerado - para determinados itens, o preço individual ofertado poderia ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



superior ao do critério adotado. Assim, na medida em que houvesse a possibilidade de uma empresa licitante sagrar-se vencedora em um item e outra empresa licitante em outro item, estas cotariam preços maiores com a perspectiva de não se sagrarem vencedoras em todos os itens que participam.

Dessa forma, conclui-se que o critério utilizado, também, proporciona a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A adjudicação por lote diluirá os custos de transporte, tornando mais econômica a contratação, na medida em que este custo será efetivado em uma única vez.

Nesse sentido, há ganhos em termos de economia de escala, na medida em que a maior quantidade de itens de materiais de mesma natureza, que constitui um lote, atrai mais competição, vislumbrando-se contratações mais vantajosas para a Administração Municipal.

Isto posto, cumpre ressaltar que a Administração Pública se acautelou na modulação do procedimento para homenagear a legislação e os princípios legais aplicáveis ao presente procedimento. A definição da presente contratação na modalidade Pregão Eletrônico, dividido em LOTES separados, na composição que foi disposta no Edital, é alicerçada em estudos técnicos que demonstraram que, em decorrência das peculiaridades da aquisição, e das necessidades técnicas, no caso em comento, a aquisição por item separados demonstra-se inviável técnica e economicamente, e a aquisição por LOTES separados conforme a sua natureza é a mais recomendada, estando em perfeita consonância com os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios.

### III.2- DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

No que se refere ao prazo de entrega, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Entretantes, não assiste razão alguma ao impugnante, estando o instrumento convocatório em perfeita harmonia ao ordenamento jurídico, não tendo a peça impugnativa qualquer fundamento lógico-jurídico que a lastreie, senão vejamos:

O prazo previsto para a efetiva entrega dos itens almejados pela Administração Pública Municipal, de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva ordem de fornecimento, afigura-se razoável e plenamente exequível, tendo em vista a natureza não complexa da obrigação material a ele referente, sobretudo à luz de experiências contratuais já perpassadas pela Administração Municipal de Porto Seguro/BA, nas quais houve o efetivo cumprimento da obrigação, no prazo acima assinalado, sem qualquer percalço.

No caso em desate, o que se verifica é a implementação de um prazo de entrega proposto pela Administração Pública, o qual se mostra legal e adequado à natureza da obrigação, conforme já verificado em oportunidades contratuais anteriormente firmadas pelo Município, de modo a se atender, a um só tempo, o princípio da praticabilidade, o qual decorre da cláusula geral do devido processo legal, sob a ótica do particular interessado em contratar com o Poder Público, bem como se amolda ao princípio do Interesse Público Municipal, não havendo motivo algum para que haja a sua prorrogação desmotivada, como pretende a impugnante.

Eventual incapacidade de entrega dos itens no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua incapacidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



#### IV - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- ME**, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, **NEGAR O SEU PROVIMENTO**, tendo em vista que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente impugnação. Assim sendo, o Edital mantém-se inalterado, bem como a data da Sessão, qual seja 14 de junho de 2022, às 15h:00min.

Porto Seguro- Bahia, 13 de junho de 2022.

**JOÃO PEDRO RIBEIRO DE NASCIMENTO**

**Pregoeiro**



**DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.181/2022**

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação interposta pela empresa **ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELLI – EPP**, inscrita no **CNPJ Nº 26.865.222/0001-60** referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2022, que tem por objeto o “Registro de preços visando futura e eventual aquisição de Mobiliário Escolar para atender às necessidades das Escolas da rede municipal de ensino do Município de Porto Seguro.”

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento das presentes impugnações, constantes do artigo. 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.”

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está previsto também na cláusula 5 do edital, conforme segue:

“5 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

5.2. A impugnação deverá ser realizada na forma eletrônica, através do e-mail, conforme indicado no preâmbulo deste edital;”

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida pelo Órgão competente no dia 19 de maio de 2022, estando a abertura da sessão prevista para o dia 26 de maio de 2022, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



processamento da impugnação. Por isso, entendemos que a impugnação merece ser conhecida e analisada.

## **II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

De forma sucinta, a impugnante alega que a forma de aglutinação em grupos contendo diversos produtos inviabiliza a continuidade da licitação, uma vez que restringe a participação de diversas empresas do mercado.

Alega também que a exigência de Certificado de Qualidade conforme ABNT/NBR 7000/2011 não são aplicadas em caminhas empilháveis e sim somente em produtos de alumínio e suas ligas.

Por fim, alega que a exigência de 8 pinos e borracha sintética frustram o caráter competitivo, haja vista que não se admite a similaridade para o item.

Assim, a impugnante requer que: haja alteração no critério de julgamento de “Menor Preço por Lote” para “Menor Preço por Item”, a exclusão da exigência de Certificado de Qualidade conforme ABNT/NBR 7000/2011 por não ser exigível para “caminha empilhável” e a exclusão das exigências de 8 pinos e borrachas sintéticas, ou a permissão para apresentação de produto similar;

## **III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Após exame das alegações da impugnante, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

### III.1- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE:

Primeiramente, cumpre esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que seriam desenvolvidos na licitação.

Adentrando no objeto em testilha, faz-se necessário explanar o postulado normativo da Lei de Licitações e do órgão regulador consultivo - TCU.

SÚMULA Nº 247 - TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Art. 15 da Lei n. 8.666/93. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(Grifos Nosso)

Importante reforçar que de acordo com a jurisprudência do TCU, **“inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si.”** (Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara). (grifo nosso)

Cabe esclarecer que, **os lotes são constituídos por grupos de itens de mesma natureza, ou seja, não há restrição à competitividade e sim maior atratividade pelo grupo de materiais.** Isto porque, a aquisição de materiais constituída de vários itens, sendo muitos destes com baixo valor agregado, não é atrativa para às empresas.

Cumpramos esclarecer, que a praxe contratual municipal aponta no sentido de que já ocorreu inúmeras vezes, dos custos operacionais, tais como o valor do frete, por serem superiores ao valor do item ganho por determinada empresa, acabarem gerando desinteresse dos participantes, restando frustrada a licitação; ou mesmo acarretando custos à Administração devido ao fato da empresa licitante desejar ver excluída sua proposta, quando solicita que seja convocada a segunda classificada.

A licitação conduzida por lote, constituído de grupo de itens de materiais de mesma natureza, favorece a competição, acarretando preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, pela atratividade devido ao maior valor agregado pelo agrupamento de dois ou mais itens.

Caso fosse adotado o critério de julgamento somente por item, individualmente considerado - para determinados itens, o preço individual ofertado poderia ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



superior ao do critério adotado. Assim, na medida em que houvesse a possibilidade de uma empresa licitante sagrar-se vencedora em um item e outra empresa licitante em outro item, estas cotariam preços maiores com a perspectiva de não se sagrarem vencedoras em todos os itens que participam.

Dessa forma, conclui-se que o critério utilizado, também, proporciona a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A adjudicação por lote diluirá os custos de transporte, tornando mais econômica a contratação, na medida em que este custo será efetivado em uma única vez.

Nesse sentido, há ganhos em termos de economia de escala, na medida em que a maior quantidade de itens de materiais de mesma natureza, que constitui um lote, atrai mais competição, vislumbrando-se contratações mais vantajosas para a Administração Municipal.

Isto posto, cumpre ressaltar que a Administração Pública se acautelou na modulação do procedimento para homenagear a legislação e os princípios legais aplicáveis ao presente procedimento. A definição da presente contratação na modalidade Pregão Eletrônico, dividido em LOTES separados, na composição que foi disposta no Edital, é alicerçada em estudos técnicos que demonstraram que, em decorrência das peculiaridades da aquisição, e das necessidades técnicas, no caso em comento, a aquisição por item separados demonstra-se inviável técnica e economicamente, e a aquisição por LOTES separados conforme a sua natureza é a mais recomendada, estando em perfeita consonância com os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios.

### III.2- DA EXIGÊNCIA DE 8 PINOS E BORRACHA SINTÉTICA

Ao formular o Edital, a Administração Pública deve respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não podendo estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade. As exigências apresentadas pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Secretaria solicitante suprem os fins desejados e, certamente, serão preenchidas por diversas empresas, o que garantirá a competitividade e a isonomia necessárias à validade do procedimento licitatório, além de atenderem às necessidades da Secretaria e, conseqüentemente, de toda a população, bem como do interesse público.

Verifica-se do processo licitatório que mais de uma empresa apresentou cotação do produto com a mesma especificação contida no edital, o que descaracteriza o direcionamento.

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Secretaria solicitante na fase interna, de maneira que a alteração da especificação configuraria verdadeiro retrocesso no procedimento, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração, de acordo com o próprio órgão requisitante.

Sobre as descrições dos objetos o Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

“A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).”

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

“A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



condições da atividade administrativa (competência vinculada) como **atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto** (competência discricionária).

(...)

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico **de escolher entre diversas alternativas**, incumbindo-lhe realizar uma avaliação quanto **à solução mais satisfatória para o caso concreto**.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, **do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc.** Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013)" (grifos nossos)

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



### III.3- DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE QUALIDADE CONFORME ABNT/NBR 7000/2011

Diante das alegações apresentadas pela empresa impugnante, no que se refere à Certificado de Qualidade com a ABNT/NBR 7000/2011, emitido pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT, consta-se que tal exigência se faz imprescindível, tendo em vista que a mesma será responsável por garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos.

Acerca deste tema, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União admite a possibilidade de que seja exigido o cumprimento das normas expedidas pela ABNT, conforme transcrição de excerto do Acórdão nº 2392/2006 – Plenário:

“6.1.13. Neste caso concreto, acompanhando a evolução jurisprudencial deste Tribunal, alinhamo-nos ao entendimento adotado pela instrução de fls. 63/69 e pelos Acórdãos Plenários 1.338/2006 e 1.608/2006, no sentido de que não há obrigatoriedade para que o edital do MME exija o cumprimento, por parte das licitantes, da norma ABNT NBR 15247.

6.1.14. No exercício do poder discricionário, caso o gestor demonstre a necessidade de se aceitar apenas a norma NBR 15247, em detrimento da competitividade que a aceitação de normas internacionais traria, pode o edital exigir que as empresas sigam a norma citada

6.1.15. Para reforçar a tese de que existem normas da ABNT de observância facultativa, anexamos às fls. 136/140 a descrição das seguintes normas:

- NBR 13961 (Móveis para escritório - armários): especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritórios, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade. Aplica-se, independentemente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



do tipo de material, a todos os tipos de armários para escritório, exceto arquivos deslizantes, que são regidos por norma específica;

- NBR13962 (Móveis para escritório - Cadeiras): especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, da resistência e da durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material;

- NBR13965 (Móveis para escritório - Móveis para informática - Classificação e características físicas e dimensionais): especifica características físicas e dimensionais e classifica os móveis para informática para escritório;

- NBR13966 (Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas e dimensionais): especifica características físicas e dimensionais e classifica as mesas para escritório;

- NBRISO22414 (Papel - Papel cortado em formato para uso em escritório - Medição da qualidade das bordas): especifica um método de ensaio para avaliar a qualidade da borda cortada de papel formatado para uso em escritório.

6.1.16. Dessa forma, não há como interpretar a Lei nº 4.150/1962 no sentido de que todas as normas da ABNT sejam de observância obrigatória, sob pena de se chegar ao ponto de realizar licitação para compra de material de escritório sendo aceitos somente licitantes cujos produtos sejam certificados ou atendam as normas da ABNT.

6.1.17. Então, a interpretação mais coerente da Lei nº 4.150/1962 seria a de que a obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT se aplica tão-somente àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia.

6.1.18. **Com relação às demais normas, assim entendidas aquelas de cumprimento facultativo, cabe ao gestor decidir sobre a necessidade de exigilas, devendo essa decisão ser sempre fundamentada**. (grifamos)

Neste caso, está devidamente registrada nos autos a justificativa para a exigência da certificação impugnada, cuja principal motivação é verificação de requisitos intrínsecos aos produtos que serão ofertados referentes à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



estabilidade, durabilidade e resistência, por exemplo, demonstrando a preocupação com aquisição economicamente viável, sem que se deixe de observar aspectos técnicos mínimos a serem cumpridos pelos interessados, visto que apenas adquirindo produtos de qualidade a Administração estará garantindo o devido cumprimento do princípio constitucional da eficiência.

Ao contrário do que aduz a empresa, a exigência impugnada é imprescindível para a perfeita consecução do objeto da licitação em comento, em razão da demonstrada necessidade de adoção de critérios mais apurados para a aquisição de bens duráveis, a fim de que sejam alcançados níveis de qualidade pretendidos.

Nesse limiar, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Instrução Normativa 01/2010, a qual dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, prevê no art. 5º, § 1º:

“5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

[...]

§1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital”. (grifamos).

Desta forma, temos que aquisição de produtos de alto padrão de qualidade busca atender de forma inequívoca ao princípio da economia, considerando que se intenta adquirir produtos que serão incorporados de forma duradoura ao patrimônio público.

Comprar produtos de alto padrão de qualidade significa atender ao princípio da economia, que não apenas defende a compra de menor preço, mas sim aquela que seja incorporada ao patrimônio público de forma duradoura, não subsistindo qualquer ilegalidade ao se exigir certificados emitidos pela ABNT e outros documentos que comprovem atendimento às normas técnicas Nacionais.

#### IV - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELLI – EPP**, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, **NEGAR O SEU PROVIMENTO**, tendo em vista que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



impugnação. Assim sendo, o Edital mantém-se inalterado, bem como a data da Sessão, qual seja 14 de junho de 2022, às 15h:00min.

Porto Seguro- Bahia, 13 de junho de 2022.

**JOÃO PEDRO RIBEIRO DE NASCIMENTO**

**Pregoeiro**